

Esquemas e modelos de instrumentos normativos de cooperação internacional em matéria penal

Luiz Fernando Voss Chagas Lessa

Procurador Regional da República. Professor de Direito Penal da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Doutor em Direito e mestre em Ciências Jurídicas pela PUC-Rio.

Resumo: O aumento nas relações internacionais acarretou, além do esperado incremento nas interações sociais, o surgimento de uma nova criminalidade supranacional, sem fronteiras a limitá-la, como uma grande organização criminoso operando mundialmente. Esse fenômeno desafia o aumento da cooperação entre os Estados e Organizações que compõem a Sociedade Internacional. Este artigo tem por objetivo apresentar à comunidade jurídica brasileira o acordo tipo de assistência jurídica mútua adotado pela ONU, o Esquema Sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal implementado pela Comunidade Britânica e as Convenções Europeias sobre o tema.

Palavras-chave: MLAT Modelo. Esquema Sobre Auxílio Mútuo em Assuntos Criminais dentro da Comunidade Britânica. Criminalidade transnacional. Cooperação internacional. Convenções europeias.

Abstract: The growth of international relations resulting from the process of globalization, brought about, as an unwanted consequence, the strengthening of international criminal organizations. This phenomena defied a solution from the international community, which manifested as an increase in the legal instruments of international cooperation in criminal matters. This article aims, through a brief comparison of the respective international agreements, to present and correlate, to the Brazilian legal community, the Model MLAT, as adopted by the United Nations Organization,

the Scheme Relating To Mutual Assistance in Criminal Matters Within the Commonwealth, and the European Conventions on international cooperation in criminal matters.

Keywords: Model MLAT. Scheme Relating To Mutual Assistance in Criminal Matters Within the Commonwealth. Transnational crime. International cooperation. European conventions.

Sumário: 1 Introdução. 2 Modelos internacionais. 3 O Mutual Legal Assistance Treaty (MLAT) Modelo da ONU. 4 O esquema relativo à Assistência em Matérias Criminais dentro da Comunidade Britânica. 5 A opção das convenções europeias. 6 A imbricação necessária entre os modelos internacionais e as convenções europeias. 7 Conclusão.

1 Introdução

A globalização econômica e o crescente aumento das relações interpessoais de caráter internacional levaram ao surgimento de uma nova criminalidade supranacional, sem fronteiras a limitá-la, como uma grande organização criminosa operando mundialmente (FRANCO; STOCO, 2004, p. 923). Essa criminalidade desafia a criação de novos instrumentos jurídicos aptos a universalizar e homogeneizar o seu combate. “[...] a extradição, o princípio da extraterritorialidade da justiça universal, a sentença penal estrangeira, as rogatórias, etc. devem ser reconceituadas [...]” (FRANCO; STOCO, 2004, p. 924).

A resposta à necessidade de instrumentos mais ágeis parece residir na possibilidade de acordos internacionais, de auxílio mútuo em matéria penal, incentivando a adoção de meios mais eficazes de fazer esse combate. Cada vez mais se verifica uma ênfase na colaboração direta entre os órgãos de persecução penal, a fim de evitar os atrasos criados pelo modelo tradicional de cooperação diplomática ou via autoridade central. A previsão de cooperação direta consta da maioria dos tratados internacionais que

cuidam do combate à criminalidade internacional, pelo menos desde 1988, quando foi adotada a Convenção de Viena Sobre o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, 1988, art. 7^o) e, mais recentemente, instrumentos como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, de 2000, e o Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional¹. Para auxiliar os Estados na formulação de pactos internacionais bilaterais ou mesmo multilaterais, entidades internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Comunidade Britânica criaram modelos ou parâmetros normativos destinados a formatar os acordos sobre o tema firmado por seus integrantes. Como se verá a seguir, os dois modelos partem de premissas distintas, embora compartilhem do mesmo intuito, qual seja, homogeneizar os acordos internacionais em matéria penal, permitindo uma maior eficácia no combate à criminalidade transnacional.

2 Modelos internacionais

Estritamente falando, as formalidades a serem empregadas no atendimento de pedido de auxílio em matéria criminal, no plano internacional, independem da existência de um acordo internacional regulamentando o modo de apresentação da solicitação. Quando os Estados envolvidos no pedido de cooperação não são partes de um acordo internacional, seja bilateral, seja multilateral, as diligências requeridas, como visto, poderão ser adimplidas de forma espontânea pelo requerido, com fundamento na *comitas gentium*, no próprio anseio do Estado requerido em alcançar o ideal de Justiça, ou mesmo com lastro na promessa de reciprocidade. No entanto, a praxe internacional dita que a forma pela qual a cooperação em matéria criminal se concretizará, inclusive no que

1 Os artigos 86-99 e 26-28, respectivamente, do Estatuto do Tribunal de Roma e da Convenção Palermo, expressamente prevêm tal modalidade de cooperação judiciária internacional.

tange às diligências que os Estados concordam em adimplir, deve constar de cláusulas estipuladas em tratados internacionais.

O que explica essa praxe é justamente a necessidade de serem compatibilizadas as limitações à produção de prova existentes nos ordenamentos internos com o dever de os Estados colaborarem no combate à criminalidade internacional. A ponderação entre soberania e cooperação determina que os deveres dos Estados nesse plano estejam claramente definidos. É claro que, uma vez que um Estado se obriga a cooperar internacionalmente no combate à criminalidade, o princípio *pacta sunt servanda* impõe a tomada das providências cabíveis no plano interno de cada Estado para dar cumprimento a essa obrigação. Pelo Direito Internacional, cabe ao ordenamento do Estado responsável pela medida de cooperação regular a forma pela qual as diligências solicitadas deverão ser adimplidas, por se tratar de matéria de Direito Processual. No caso brasileiro, como afirmado, não existe um marco regulatório que permita a plena aplicação do artigo 27 da Convenção de Palermo, que impõe a cooperação direta entre os órgãos nacionais de combate à criminalidade.

Uma das soluções encontradas pela comunidade internacional foi a criação, por meio da Organização das Nações Unidas e do Secretariado da *Commonwealth*², de esquemas normativos e tratados tipos, isto é, instruções de elaboração e modelos de acordos internacionais destinados a compatibilizar as diversas medidas de cooperação internacional direta previstas pelo ordenamento internacional. Enquanto a ONU adotou, com base na experiência esta-

2 De acordo com o divulgado no seu sítio, o Commonwealth Secretariat foi inaugurado em 1965 e funciona como a principal agência intergovernamental da Comunidade Britânica, tendo por objetivo facilitar a cooperação e comunicação entre os governos e Estados que compõem a Comunidade. O Secretariado organiza encontros, reuniões, seminários e discussões políticas e técnicas, auxiliando no desenvolvimento de políticas públicas, além de providenciar assistência técnica no desenvolvimento social e econômico dos integrantes da Comunidade. The Commonwealth Secretariat Home. Disponível em: <http://www.thecommonwealth.org/Internal/191086/191247/the_commonwealth/>.

dounidense, o *Model Treaty on Mutual Assistance in Criminal Matters* (Tratado Modelo sobre Auxílio Mútuo em Matérias Criminais) e o respectivo Protocolo Opcional sobre os Frutos do Crime, a Comunidade Britânica assinou o *Scheme Relating to Mutual Assistance in Criminal Matters Within the Commonwealth* (Esquema relativo à Assistência em Matérias Criminais dentro da Comunidade Britânica).

3 O Mutual Legal Assistance Treaty (MLAT) Modelo da ONU

A cooperação internacional direta em matéria penal sempre existiu. Pelo menos desde 1959, a Europa conta com um tratado de auxílio em matéria penal, a Convenção sobre Assistência Mútua em Matéria Criminal do Conselho Europeu, firmada em Estrasburgo em 1959, que, além das medidas tradicionais de cooperação internacional (v. g., rogatória, extradição), contém medidas de cooperação direta, como o auxílio mútuo entre autoridades encarregadas da persecução penal e mesmo entre autoridades judiciárias. Estas medidas se distanciam daquelas na medida em que, embora o objeto da diligência requerida possa ser o mesmo, dispensam o juízo de delibação e, portanto, a intermediação de outra autoridade que não as envolvidas na diligência.

No entanto, a expressão *mutual legal assistance* vem sendo empregada para referir-se às medidas de auxílio direto. A extradição e as cartas rogatórias já eram, há muitas décadas, institutos consolidados, objeto de inúmeros tratados internacionais, quando as atuais medidas de auxílio direto começaram a ser adotadas. A adoção dessas medidas deu-se justamente como uma resposta a necessidades que não eram supridas por aqueles instrumentos de cooperação internacional. Ante as dificuldades que caracterizam a celebração e a alteração de tratados e convenções multilaterais, a adoção de acordos bilaterais, regulando as medidas de auxílio direto em substituição ou acréscimo aos métodos tradicionais de cooperação, aparece como a solução ideal.

Os Estados Unidos, a partir de 1977, em acordo firmado com a Suíça, passaram a empregar os MLATs como formato preferencial de acordos de cooperação internacional em matéria criminal, justamente para substituir o modelo tradicional de cooperação. A opção norte-americana acabou por incentivar a formulação e a adoção de um acordo semelhante ao da ONU como forma preferencial de concretizar as medidas de auxílio direto. Como se extrai do próprio nome, o Tratado Modelo consiste num documento padrão, praticamente um contrato de adesão. É um documento feito para ser usado como uma base para a negociação de tratados bilaterais, como uma moldura aos acordos celebrados pelos Estados Membros das Nações Unidas (McCLEAN, 2002, p. 214). Por isso mesmo, a sua redação é simplificada, e pontos tidos como controversos ou de difícil concretização foram excluídos do seu texto (McCLEAN, 2002).

Note-se que o tratado modelo *não é um tratado, mas um modelo de tratado* e, como tal, sua adoção não é obrigatória. A intenção das Nações Unidas, como se extrai dos itens 1 a 6 da Resolução n. 45/117 da Assembleia Geral da ONU, foi incentivar a adoção dos *Mutual Legal Assistance Treaties* – MTATs – (Tratados Bilaterais de Auxílio Mútuo em Matéria Penal) ao fornecer uma moldura para ajudar os Estados interessados em concluir tratados bilaterais sobre cooperação criminal ou aperfeiçoar aqueles já em vigor (Model Treaty on Mutual Assistance in Criminal Matters).

Embora tenha hoje 22 artigos, o Tratado Modelo contava em sua redação original com 21 artigos, além de um Protocolo Adicional. O artigo 1º contém três parágrafos. Reza o parágrafo 1º que os Estados-Partes se obrigam a uma ampla cooperação em assuntos criminais, desde que o pedido de auxílio recaia sobre matéria sujeita a sua jurisdição. O parágrafo 2º do artigo 1º arrola as diligências que podem ser requeridas sob o Tratado. O parágrafo 3º retira do escopo de aplicação do Tratado a prisão para fins de extradição, a execução de decisões ou sentenças, com a exceção daquelas previstas no Protocolo Opcional, relativas ao confisco e perda de bens, a transferência de condenados presos para o cumpri-

mento de sentenças e a transferência de julgamentos de uma jurisdição para outra. As hipóteses em que há recusa ao cumprimento de solicitação feita com base no tratado são regidas pelo artigo 4º.

A primeira causa de recusa prevista pelo modelo reside na possibilidade de a diligência solicitada ofender a soberania, a segurança, a ordem ou o interesse público do Estado requerido. A segunda causa apta a ensejar a recusa é estar o requerimento de auxílio fundado em ilícito considerado político pelo Estado requerido. Em terceiro lugar, a recusa pode ocorrer quando houver elementos suficientes para acreditar que a persecução penal foi instaurada por razões de preconceito de raça, etnia, origem ou em função de opinião política. Da mesma forma, o pedido deverá ser recusado se o Estado requerido acreditar que o suspeito será prejudicado por algum desses motivos. A quarta hipótese de recusa se funda na ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Em quinto lugar, se a diligência solicitada implicar na adoção de medidas coercitivas consideradas ilegais pelo Estado requerido, o pedido poderá ser recusado. A sexta causa apta a ensejar a recusa é estar o requerimento de auxílio fundado em ilícito militar.

O pedido de auxílio, no entanto, não poderá ser recusado com fundamento no sigilo bancário ou financeiro. A diligência requerida poderá ser adiada se a sua pronta execução se mostrar prejudicial à investigação em curso no país requerido. Ao invés de recusar ou atrasar a execução dos requerimentos de auxílio, o Estado requerido poderá submeter o adimplemento com o requerido a determinadas condições. De qualquer modo, as razões do atraso ou da recusa deverão ser sempre explicadas ao Estado requerente.

As formalidades concernentes às solicitações de auxílio são regidas por artigos espalhados no texto do modelo. O artigo 2º do modelo preconiza o respeito a acordos pré-existentes à celebração do MLAT. O artigo 3º cuida da designação das autoridades centrais. O artigo 5º dispõe sobre o conteúdo dos requerimentos, enquanto o 6º impõe o seu pronto atendimento. O artigo 7º trata

da devolução dos pedidos formulados, bem como de documentos e coisas que os tenham instruído. O artigo 8º limita a utilização do resultado das diligências às ofensas que justificaram o requerimento de assistência, enquanto o artigo 9º dispõe sobre a preservação do sigilo das diligências requeridas. O artigo 18, em sua redação original, tratava da dispensa de legalização dos documentos integrantes dos pedidos de assistência, agora regida pelo artigo 19. O custeio das diligências solicitadas, inicialmente regulado pelo artigo 19, passou a ser abrangido pelo artigo 20. O procedimento de consulta a ser realizado no caso de dúvida quanto à aplicação dos termos do tratado, anteriormente previsto pelo artigo 20, está hoje sujeito às disposições do artigo 21 e, por último, a forma de incorporação, data da vigência e denúncia do pacto, objeto da redação inicial do artigo 21, estão hoje contidos no bojo do artigo 22.

A partir do artigo 10, o Tratado Modelo da ONU especifica o conteúdo das diligências arroladas no § 2º do artigo 1º. Assim, o artigo 10 rege as medidas necessárias à notificação e citação. O artigo 11 trata da obtenção de provas, enquanto os artigos 13 e 14 regulam o auxílio de pessoas na persecução penal, inclusive por meio do seu comparecimento pessoal para testemunhar. O artigo 13 cuida especificamente do auxílio ao Estado requerente por pessoas custodiadas. O artigo 12 regula aqueles casos em que, pela lei do Estado requerido ou do solicitante, a pessoa convocada para testemunhar pode declinar de fazê-lo. O Modelo prevê ainda, em seu artigo 15, a concessão de salvo-conduto às pessoas, custodiadas ou não, que venham a entrar no território do requerente a seu pedido, para ajudar na persecução penal ou para testemunhar. O artigo 16 dispõe sobre a entrega de cópias de documentos e registros públicos e, por último, a busca e apreensão de provas é regida pelo artigo 17 do Modelo.

Com a adoção da Resolução n. 53/112 pela Assembleia Geral, o Tratado Modelo foi emendado, vindo a sofrer, além de pequenas alterações na sua redação original, a adição de um novo artigo 18, incorporando os dispositivos, até então no seu Protocolo Opcional, que regulavam, em seis parágrafos, a identificação, localização,

arresto, sequestro, busca, apreensão, perda, confisco e recuperação do produto do crime. Os artigos 19 a 21 foram então reenumerados, a fim de que o Tratado Modelo passasse a contar com 22 artigos.

Ao final, a Resolução n. 53/112 recomenda aos membros da ONU a alteração de seus ordenamentos internos, a fim de viabilizar e agilizar a concretização de medidas de cooperação internacional direta. Além da adoção de um arcabouço legislativo que internalize a obrigação de cooperar, independentemente de ato normativo internacional, a ONU conclama a adoção de providências que facilitem o trâmite e a execução dos pedidos de cooperação, seja com a adoção de técnicas modernas de comunicação, seja com permissão da substituição processual do Estado requerente pelo Estado requerido perante as cortes nacionais. Para isso, a ONU exorta a adoção de normas que permitam a transferência de testemunhas custodiadas, punam o perjúrio e autorizem a prolação de decisões judiciais necessárias para a execução dos pedidos de auxílio, mesmo quando destinados a providências cautelares, como, por exemplo, a busca e apreensão (*Annex II Model Treaty on Mutual Assistance in Criminal Matters*).

A Resolução n. 53/112 também enfatiza a necessidade de conclusão de novos tratados destinados a combater a criminalidade transnacional e sua constante atualização. Num plano de maior concretude, a resolução incentiva a adoção de pactos internacionais destinados a regular a divisão dos bens e valores confiscados entre os Estados-Membros. O produto dessas apreensões, por sua vez, deve ser destinado ao aparelhamento das instituições e ao treinamento dos agentes públicos envolvidos no combate à criminalidade internacional.

4 O Esquema relativo à Assistência em Matérias Criminais dentro da Comunidade Britânica

O *Scheme Relating to Mutual Assistance in Criminal Matters within the Commonwealth* (Esquema relativo à Assistência em Matérias Criminais dentro da Comunidade Britânica), firmado na capital

do Zimbábue, Harare, em 1986, é um conjunto de recomendações sobre medidas legislativas que devem ser tomadas pelos Estados integrantes da *British Commonwealth* no campo da cooperação internacional em matéria criminal (McCLEAN, 2002, p. 197). O esquema conta com 33 artigos e tem por objetivo declarado o incremento da prática e da abrangência da cooperação em assuntos criminais pelos Estados que integram a Comunidade Britânica, regulando a cooperação entre as autoridades competentes do Estado requerente e do Estado requerido (SCHEME, 1990, artigo 1º, §§ 1º e 2º). O Esquema não busca suplantiar os modelos de cooperação, oficiais ou não, já existentes; antes, procura complementá-los. Assim, os artigos 31 e 32 do Esquema preveem a possibilidade de consulta entre os Estados a fim de solucionar dúvidas que surjam quando da sua aplicação e, inclusive, adotar, de comum acordo, após a consulta, outras medidas que não estejam ali previstas (SCHEME, 1990, artigos 31 e 32).

Os artigos 13 e 14 do Esquema cuidam dos custos e das formalidades que devem ser observadas quando da formulação dos pedidos de auxílio, competindo ao artigo 23 regular a transmissão de documentos, registros ou bens necessários para o cumprimento do pedido de auxílio do Estado requerente para o Estado requerido e a sua posterior devolução. O artigo 24 rege a autenticação dos documentos que instruem o pedido e a resposta de auxílio em matéria penal. Já o artigo 11 resguarda o sigilo dos pedidos de auxílio, que somente poderão se tornar públicos em juízo ou mediante autorização da Autoridade Central do outro Estado, enquanto o artigo 12 limita o uso dos resultados das diligências à persecução das ofensas indicadas na solicitação de auxílio (SCHEME, 1990, artigos 13, 14, 23 e 24).

As principais formas de assistência em matéria criminal reguladas pelo Esquema são: a identificação e localização de pessoas; a notificação e a citação; a oitiva de testemunhas; a busca e apreensão; a obtenção de provas; a facilitação do depoimento pessoal de testemunhas; a transferência temporária de presos para a tomada de seu testemunho; a produção de registros judiciais ou oficiais; a locali-

zação, apreensão e confisco dos instrumentos e frutos do crime; e a preservação de dados telemáticos e informáticos. O Esquema, de forma explícita, recusa a sua aplicabilidade a casos de extradição ou de prisão para os fins de extradição (SCHEME, 1990, artigo 1º, §§).

O artigo 2º do Esquema informa que este se aplica aos países da Comunidade Britânica, assim entendidos os Estados soberanos e independentes e seus respectivos territórios, bem como os territórios que, embora não sejam dotados de soberania, não sejam considerados como dependentes dos primeiros (SCHEME, 1990, artigos 2º e 33). O auxílio pode ser solicitado desde que o Estado requerente informe que existe uma ação penal em curso ou que foi verificada a prática de um ilícito penal que possivelmente ensejará a instauração de uma ação penal. O esquema também tem por escopo regular o auxílio na existência de procedimentos cíveis ou criminais destinados a ocasionar a perda ou o confisco de bens e valores que, direta ou indiretamente, tenham servido de instrumentos do crime, ou sejam fruto da atividade criminosa, inclusive para assegurar o pagamento de pena pecuniária (SCHEME, 1990).

Os pedidos de quebra de sigilo telemáticos e dados informáticos são regulados pelo artigo 4º do Esquema, enquanto o artigo 5º trata da designação das autoridades centrais. O artigo 6º determina que o pedido de auxílio pode partir de qualquer autoridade dedicada ao combate da atividade criminosa, do Ministério Público ou da autoridade judicial competente, na forma da lei local. O pedido deverá ser transmitido à Autoridade Central, que deverá certificar-se de que este se enquadra nos preceitos do Esquema para, posteriormente, encaminhá-lo ao Estado requerido. Recebido o pedido de auxílio, o Estado requerido deverá prestar os auxílios solicitados, cabendo à Autoridade Central zelar, junto às autoridades locais, pelo cumprimento do pedido. A Autoridade Central deve, de forma explicada, informar prontamente à Autoridade Central do Estado requerente, caso exista razão para a recusa do pedido, que este não poderá ser atendido, no todo ou em parte, ou que haverá demora no atendimento da solicitação. O Estado requerido

pode, ainda, condicionar o pedido de auxílio à outorga de imunidade processual a determinada pessoa, ou ao exame, pela justiça do Estado requerente, sobre a existência de matéria privilegiada, isto é, cujo uso ou acesso em sede judicial deve ser restrito ou proibido (SCHEME, 1990, artigos 2º, 4º a 7º e 33).

O artigo 8º do Esquema vai além dessas condições e especifica as causas que justificam a recusa do Estado requerido em adimplir com o pedido de auxílio. A solicitação poderá ser recusada quando: a conduta investigada não constituir crime para o Estado requerido; tratar-se de ilícito de caráter político³ ou militar; o acusado ou suspeito já tiver sido absolvido da mesma acusação no Estado requerido; o conteúdo do pedido de cooperação for contrário à constituição, à segurança, às relações internacionais ou ao interesse público do requerido; e quando houver motivos suficientes para acreditar que a persecução penal se funda ou pode incentivar preconceito de raça, religião, nacionalidade ou opinião política. A recusa pode ser justificada ainda porque as medidas necessárias para dar cumprimento ao solicitado são consideradas ilegais pelo Estado requerido. O artigo 9º do Esquema limita a adoção de medidas coercitivas àquelas previstas na legislação do Estado requerido, mas obriga o requerido a providenciar as facilidades necessárias naqueles casos em que a pessoa objeto do pedido de cooperação voluntariamente se submeter às autoridades (SCHEME, 1990, artigos 8º e 9º).

Os artigos de 15 a 30, em sua quase totalidade, versam sobre a concretização das formas de auxílio elencadas no § 3º do artigo 1º do Esquema. O artigo 15 regula os pedidos de preservação de dados informáticos e telemáticos; o artigo 16 cuida da localização e identificação de pessoas; o artigo 17 trata da citação e notificação; o artigo 18 dispõe acerca da oitiva de testemunhas; o artigo 19 regula os pedidos de busca e apreensão; o artigo 20 rege a obten-

3 O § 4º do artigo 8º do Esquema explica que não será considerado como crime político o ilícito previsto em uma convenção internacional de que participem os Estados requerente e requerido e que gere para ambos a obrigação de extraditar ou processar criminalmente o ofensor.

ção de provas; o artigo 22 trata da obtenção de registros públicos e judiciais; o artigo 25 cuida do comparecimento pessoal das testemunhas no Estado requerido; o artigo 26 trata do comparecimento pessoal dos presos; e, por último, o Esquema dispõe ainda sobre a identificação, busca, apreensão e disposição dos instrumentos frutos do crime (SCHEME, 1990, artigos 15–30).

A transferência de presos e o comparecimento pessoal de testemunhas são objeto de especial atenção por parte do Esquema. O artigo 21 isenta as testemunhas de depor nos casos em que a legislação do Estado requerente ou do requerido as desobriga, e o artigo 27 confere a elas imunidade processual, impedindo que sejam processadas ou presas enquanto estiverem no território do Estado requerente em atendimento ao pedido de cooperação. Essas medidas se justificam na medida em que a ausência da proteção conferida por essas normas implicaria na produção de prova ilícita, no primeiro caso, e numa extradição indireta, no segundo.

5 A opção das convenções europeias

A Europa não adota um tratado ou esquema modelo, medida que, com o crescimento da União Europeia (UE), tenderia a ser ultrapassada pela legislação editada pelo Parlamento Europeu e pelo próprio tratado da União. Em vez disso, o sistema regional europeu de combate à criminalidade transnacional conta com uma série de tratados firmados sob a égide da União Europeia e do Conselho da Europa, organização internacional que antecedeu e coexiste com a UE, além de outras organizações já extintas, como a Comunidade Econômica Europeia e o Benelux. O Conselho, criado em 1949, conta com 47 países, enquanto a União Europeia tem origem na Comunidade Econômica Europeia fundada pelo Tratado de Roma, de 1957, transformada em União Europeia pelo Tratado de Maastricht, de 1992, e conta com cerca de 30 Estados. Ambas as organizações têm objetivos semelhantes e buscam a integração da Europa, econômica, social e politicamente.

No que concerne à cooperação internacional em matéria penal, os Estados europeus contam com um leque abrangente de pactos internacionais, desde a Convenção Europeia sobre Extradicação, de 1957, a Convenção sobre Assistência Mútua em Matéria Criminal do Conselho Europeu e posteriores protocolos adicionais, firmados em 1959 e 1978, até, mais recentemente, tratados como o Acordo de Schengen, de 1985, e a respectiva Convenção de implementação, de 1990, e, mais importante, a Convenção sobre Assistência Mútua em Matéria Criminal, de 2000. A Convenção da União Europeia sobre Assistência Mútua em Matéria Criminal, de 2000, veio acrescer ao disposto nos pactos anteriores, que já regulavam uma série de medidas de cooperação, tanto aquelas tradicionais como a extradicação e a carta rogatória, e como as mais modernas técnicas de cooperação direta. A Convenção de 2000, assim, ampliou o escopo do artigo 6º da Convenção anterior, desburocratizando a formalização de registros, documentos e diligências, como se deu, por exemplo, com a autorização de envio postal de documentos processuais.

Indo além, a cooperação jurídica penal direta entre autoridades não judiciais foi ampliada, com a adoção expressa de medidas de informação espontânea, regulada pelos artigos 6º e 7º da Convenção de 2000. Mais importante, talvez, tenha sido a adoção de instrumentos modernos para a instrução criminal como a tomada de depoimentos via videoconferência ou conferência por telefone (artigos 10 e 11), a possibilidade de emprego nos vários Estados integrantes da Comunidade da ação controlada (artigo 12), a utilização de agentes disfarçados em investigações criminais (artigo 14), a interceptação de telecomunicações (artigos 18-21) e a existência de provisão expressa sobre a formação de equipes internacionais de investigação (artigo 13). A Convenção da UE, como visto, foi além da regulação do mero auxílio indireto ao tratar dos instrumentos de ação direta para o combate à criminalidade transnacional. Assim, ao contrário dos modelos da ONU e da Comunidade Britânica, os pactos europeus são leis internacionais em vigor que regulam de forma concreta a cooperação regional em matéria criminal entre os seus aderentes.

6 A imbricação necessária entre os modelos internacionais e as convenções europeias

A análise do conteúdo do Modelo da ONU, do Esquema da Comunidade Britânica e dos pactos europeus revela duas preocupações comuns. A primeira é o fornecimento de instrumentos ágeis de combate à criminalidade transnacional, sem, no entanto, sacrificar as formalidades necessárias a garantir a legitimidade da prova produzida. A segunda é criar um marco jurídico comum para a cooperação penal internacional, permitindo que a comunidade internacional, com base em parâmetros normativos homogêneos, consiga aplicar de forma coerente e eficiente esses instrumentos.

Embora não se possa precisar de forma científica, a lógica parece impor a conclusão de que a causa dessa coincidência de desígnios é o fato de os Estados que integram a União Europeia e o Conselho Europeu, assim como os que compõem a Comunidade Britânica, serem todos integrantes da ONU, sendo certo, ainda, que muitos dos integrantes daquela Comunidade também integram as duas primeiras organizações internacionais. Além disso, todos esses Estados, de uma forma ou de outra, são vítimas notórias da criminalidade transnacional, como, por exemplo, o tráfico de drogas e pessoas no continente europeu ou o contrabando de diamantes africanos e de armas para a África, continente que conta com vários membros da Comunidade Britânica.

Além disso, cumpre apontar que os modelos da ONU e da Comunidade Britânica foram construídos sobre a experiência dos Estados-Partes da Convenção de 1959 na aplicação desse instrumento convencional (McCLEAN, 2002, p. 196 e 214). Essa experiência gerou não só os instrumentos europeus posteriores, mas permitiu o desenvolvimento e a universalização das medidas dos modelos, os quais, diga-se, ressaltam expressamente o seu caráter suplementar aos demais acordos em vigor ou que venham a ser firmados sobre o tema, sejam estes bilaterais ou multilaterais. Isso permite uma maior flexibilidade na incorporação dos instrumentos

de cooperação internacional, haja vista a diversidade de sistemas de persecução penal adotados pelos Estados nacionais.

Um exame dos dois modelos revela diferenças formais e substanciais. O modelo da ONU, como já afirmado, é quase um formulário padrão, um contrato de adesão que, com poucas adaptações, como a identificação dos Estados-Partes e o início de sua vigência, pode ser empregado por qualquer Estado interessado em celebrar um pacto formal de cooperação internacional em matéria criminal. O incentivo à adoção do Modelo visa evitar as discussões sobre pontos específicos de Direito que muitas vezes acabam por atrasar ou inviabilizar a adoção de um pacto internacional. Do mesmo modo, o Tratado Modelo visa dotar os vários Estados integrantes da ONU de instrumentos jurídicos compatíveis no combate à criminalidade transnacional. Por ser um tratado, praticamente pronto e acabado, o Modelo, ao ser adotado, vincula os Estados signatários, criando obrigações de Direito Internacional. Essa é, aliás, a conclusão que se extrai do artigo 1º do Modelo.

O Esquema da Comunidade Britânica, por sua vez, aparece como um conjunto de normas e definições destinadas a orientar a cooperação entre os integrantes da Commonwealth. Em vez de fornecer um documento padrão, o Esquema, ao contrário do MLAT Modelo, se preocupa em homogeneizar a cooperação internacional entre os seus integrantes, fornecendo não só linhas gerais de atuação mas definindo uma série de institutos, como *pais*, *assuntos criminais*, *procedimentos de confisco*, *delito*, *informação de assinantes*, *sistema de computadores*, *dados de computadores*, *dados de provedores*, *tráfego de dados* e *preservação de dados*⁴. Dessa forma, o Esquema fornece aos Estados integrantes uma interpretação unívoca das matérias normatizadas. Os dois modelos contam, ainda, com o instituto da consulta, destinado a resolver dúvidas sobre a sua aplicação a um determinado caso concreto.

4 Ver principalmente os artigos 2º a 4º do Esquema.

Ainda no que diz respeito às formalidades a serem observadas, ambos os modelos se preocupam em preestabelecer parâmetros sobre a forma de apresentação dos requerimentos de auxílio, a certificação e autenticidade dos documentos enviados, bem como com o custeio das diligências solicitadas. Tanto o MLAT Modelo da ONU quanto o Esquema da Comunidade distinguem as despesas ordinárias, de responsabilidade do Estado requerido, das extraordinárias, que podem vir a ser custeadas pelo Estado requerente.

Uma análise apressada poderia levar à conclusão de que o Esquema seria um tratado multilateral, de aplicação obrigatória pelos Estados integrantes da Comunidade Britânica. Entretanto, o texto do Esquema “não cria obrigações internacionais vinculantes e não está registrado sob o artigo 102 da Carta da ONU: ele nada mais é do que um conjunto de recomendações acordadas para a implementação de alterações legislativas por cada governo” (McCLEAN, 2002, p. 197). O fato de o Esquema não estar registrado junto ao Secretariado da Organização das Nações Unidas impede que qualquer dos Estados que o integram reclamem a aplicação de seus dispositivos, nos termos do artigo 102 da Carta da ONU⁵. Por óbvio, essa cláusula também se aplica àqueles tratados bilaterais, celebrado nos termos do Tratado Modelo. Esse fato gerou críticas de alguns Estados integrantes da Comunidade, especialmente da Jamaica, que anteviu a possibilidade de alguns membros da *Commonwealth* assumirem obrigações sem, no entanto, encontrar reciprocidade por parte dos demais integrantes (McCLEAN, 2002, p. 197-198). Essa flexibilidade do Esquema, porém, é vista como seu grande mérito, por permitir que todos os Estados da Comunidade, de uma forma ou de outra, contribuam para o seu

5 Artigo 102 1. Todo tratado e todo acordo internacional, concluídos por qualquer Membro das Nações Unidas depois da entrada em vigor da presente Carta, deverão, dentro do mais breve prazo possível, ser registrados e publicados pelo Secretariado. 2. Nenhuma parte em qualquer tratado ou acordo internacional que não tenha sido registrado de conformidade com as disposições do parágrafo 1º deste Artigo poderá invocar tal tratado ou acordo perante qualquer órgão das Nações Unidas.

aperfeiçoamento e, por conseguinte, para o aprimoramento da cooperação em matéria criminal (McCLean, 2002).

Se é fácil encontrar divergências de forma e quanto aos efeitos no plano internacional dos dois modelos, substancialmente é possível encontrar vários pontos de convergência entre os dois modelos. Em primeiro lugar, é bom que se tenha em mente que a maioria dos Membros da Comunidade Britânica, se não todos, também integra a ONU. Logo, a cooperação internacional em matéria penal entre esses Estados está sujeita a ser regida por ambos os modelos. Na verdade, nada impede que dois Estados da Comunidade Britânica celebrem um tratado formal, seguindo o Modelo do MLAT da ONU, e sua aplicação se dê na forma das respectivas legislações internas, como modificadas para atender ao modelo do Esquema. Lembre-se que, enquanto o MLAT Modelo tem por intuito a homogeneização dos acordos bilaterais em matéria de auxílio penal, o Esquema teria por objetivo adequar o ordenamento interno dos Membros da *Commonwealth* a fim de viabilizar a cooperação. Em segundo lugar, como visto, ambos os Modelos expressamente preveem a possibilidade da adoção de outras formas de cooperação que não as por eles previstas⁶. Ao contrário de serem exclusivos, os modelos são complementares e, ao invés de serem exaustivos, os modelos não esgotam todas as possibilidades de cooperação internacional em matéria penal.

Quanto ao escopo de sua aplicação, ambos os modelos excluem da normatização as medidas relativas à extradição e restringem as medidas coercitivas àquelas consideradas válidas pela lei local. As causas de recusa do pedido de auxílio são idênticas, assim como as imunidades e salvaguardas concedidas às testemunhas e a preocupação com o sigilo e os limites impostos ao emprego das informações e provas obtidas por meio do pedido de auxílio. Um ponto que, embora abordado pelo MLAT Modelo, é tratado de forma mais abrangente pelo Esquema, é o uso de informação privile-

6 Artigo 1º, § 1º, do Esquema e artigo 2º do MLAT Modelo.

giada, isto é, de informação cuja divulgação deva ser restrita ao máximo quando assim determinar o interesse público. Logo, não só as diligências requeridas devem ser mantidas em segredo pelo requerido, mas, quando necessário, esse segredo deve ser estendido ao próprio Estado requerente.

As diligências que podem ser objeto de solicitação em ambos os Modelos são quase as mesmas: a notificação e a citação; a obtenção de prova em geral; a prova testemunhal, inclusive por meio do comparecimento pessoal de pessoas livres ou custodiadas; a busca e apreensão dos produtos e instrumentos do crime; a identificação e a localização de pessoas; e a obtenção de documentos e registros públicos, entre outros meios. Tanto o § 2º do artigo 1º do MLAT Modelo quanto o § 3º do artigo 1º do Esquema empregam uma redação que deixa azo à adoção de outras medidas além daquelas previstas nos respectivos instrumentos⁷. Além disso, como expressamente dispostos nos artigos 1º, § 1º, do Esquema e 2º do MLAT Modelo, a adoção das regras desses instrumentos não exclui a de outros acordos ou convenções.

Os dois modelos demonstram grande preocupação com a questão dos instrumentos e produtos do crime, prevendo de forma extensiva medidas destinadas a assegurar o seu confisco das mãos dos infratores. Ao contrário do MLAT Modelo, o Esquema da Commonwealth confere especial atenção à quebra e preservação do sigilo de dados de informática e telemáticos, tema abrangido por diversos dispositivos em todo o Esquema e, de forma mais específica, pelos artigos 4º e 15. Por outro lado, enquanto o MLAT Modelo faz expressa menção à obtenção de dados e registros bancários⁸, o Esquema ignora o tema. Nesse caso, a resposta parece residir

7 Assim, o § 3º do artigo 1º do Esquema dispõe que “Assistência em matéria criminal para os efeitos deste Esquema *inclui*.” [grifamos], o § 2 do artigo 1º do MLAT Modelo preconiza que “A assistência mútua a ser prestada na forma desse tratado *pode incluir*.” [grifamos]

8 Alínea “g” do § 2º do artigo 1º, § 2º do artigo 4º e § 3º do artigo 18.

no fato de que as regras que regulam a matéria na Inglaterra e nos países da Comunidade Britânica que seguem a *Common Law*, como consubstanciadas no *Bankers' Books Evidence Act* de 1879 e interpretada pela jurisprudência nos casos *Tournier v National Provincial and Union Bank of England*, *Parnell v Wood*, *South Staffordshire Tramways Co. v Ebbsmith*, *Waterhouse v Barker*, *Robertson v Canadian Imperial Bank of Commerce* e *Williams v Summerfield*, pelo menos desde 1876, sempre permitiram a produção desse tipo de prova, seja mediante a emissão de uma *subpoena duces tecum*, seja por meio do depoimento de funcionários de instituições financeiras ou pelo acesso direto da parte interessada aos registros bancários requeridos, entre outros meios de produção de prova (McCLEAN, 2002, p. 266-267).

Por sua vez, a preocupação do MLAT Modelo parece ter por intuito impedir que Estados considerados como paraísos fiscais venham a adotar os MLATs apenas para simular um suposto interesse em participar do combate à criminalidade transnacional e assim evitar sanções diplomáticas ou econômicas.

As inovações trazidas pelas Convenções do Conselho Europeu e da União Européia no campo da cooperação direta demonstram a seriedade com que o problema da criminalidade transnacional deve ser tratado. Ao contrário do MLAT Modelo, que nesse ponto é bastante vago, e do próprio Esquema da Commonwealth, é possível detectar uma preocupação crescente dos países europeus com a efetividade da persecução penal pré-processual. O Esquema e as Convenções Europeias também se preocupam com o emprego das modernas formas de telecomunicações e transmissão de dados e informações, coisa que escapa ao MLAT Modelo da ONU. Numa ordem de maior para menor coercitividade, as Convenções Europeias, por serem normas internacionais em vigor, encontram-se no topo da escala, seguidas de longe pelo MLAT Modelo e pelo Esquema, que não são de adoção obrigatória. Por isso mesmo, ou apesar disso, as Convenções contam com menos hipóteses de

recusa justificada aos pedidos de assistência do que o Esquema e o MLAT modelo.

7 Conclusão

A comunidade internacional não se encontra inerte, procurando cada vez mais adotar instrumentos legais que permitam aos Estados cooperarem entre si no combate à criminalidade global. Os parâmetros oferecidos pelas entidades internacionais, sejam globais ou regionais, mostram uma tendência de incentivar a cooperação internacional em matéria penal já na fase da investigação, permitindo aos órgãos de persecução um maior intercâmbio internacional. Além disso, busca-se a adoção expressa de técnicas modernas de investigação e comunicação, aliadas a uma preocupação em impedir não só a impunidade, mas que os criminosos gozem dos lucros de suas atividades ilícitas.

Tudo isso revela que as técnicas tradicionais de cooperação internacional, de caráter eminentemente judiciário, embora ainda sejam úteis, não são suficientes para proporcionar um combate eficaz ao crime transnacional. Não é possível afirmar a superioridade do modelo da ONU sobre o modelo da *Commonwealth*, mesmo porque trata-se de propostas com escopos distintos. O primeiro propõe um modelo de formalização de pactos adotando os referidos instrumentos, e o segundo busca informar os seus destinatários sobre a existência e as possibilidades dos vários instrumentos modernos de cooperação. Nesse aspecto, fica evidente que o esquema e o tratado modelo se complementam.

O sucesso das medidas desenhadas por ambos os modelos, no entanto, somente será passível de ser aferido com o passar do tempo. O uso desses instrumentos, sua aceitação e o grau de eficácia de sua aplicação serão o principal termômetro de sua adequação às finalidades que se propõem. De fato, seja na fase pré-processual,

seja durante a própria *persecutio in juditio*, não há como assegurar o sucesso dessas propostas sem a sua efetiva implementação.

Referências

ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de direito internacional público*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

AMNESTY International. *Universal jurisdiction: the duty of States to enact and implement legislation*. London: Amnesty International Publications, 2001.

BENNET, David. *The Hague Convention on Recognition and Enforcement of Foreign Judgements: a failure of characterization*. EINHORT, Talia; SIEHR, Kurt. *Intercontinental cooperation through private international law essays in the memory of Peter E. Nygh*. The Hague: TMC Asser Press, 2004, p.19-24.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BROWNLIE, Ian. *Principles of public international law*. 2. ed., reprint. Oxford: Clarendon Press, 1977.

CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. *Princípios de cooperação judicial penal internacional no protocolo do MERCOSUL*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

COGAN, Jacob Katz. International Criminal Courts and Fair Trials: difficulties and prospects. *Yale Journal of International Law*, v. 27:111, p. 112-140, 2002.

UNHCR. *Collection of international instruments and legal texts concerning refugees and others of concern to UNHCR*. Regional Instruments, v.

3: Africa, Middle East, Asia, Americas. Geneva: United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR). June, 2007. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/publ/PUBL/455c733b2.pdf>>.

EDWARDS, George E. International human rights law challenges to the new international criminal court: the search and seizure right to privacy. *Yale journal of international law*. V. 26. p. 323-412, 2001.

GRIEG, D.W. *International Law*. 2. ed. London: Butterworths, 1976.

KATHLEEN, M. Sullivan. *The Supreme Court 1991 Term*. Foreword: the justices of rules and standards. *Harvard Law Review*, V. 106. p. 163, 1992-1993.

KINSCH, Patrick. The impact of human rights on the application of foreign law and on the recognition of foreign judgments: a survey of the cases decided by the european human rights institutions. EINHORT, Talia; SIEHR, Kurt. *intercontinental cooperation through private international law essays in the memory of Peter E. Nygh*. The Hague: TMC Asser Press, 2004, p.197-228.

KOMAROW, Gary. *Individual responsibility under international law: the Nuremberg principles in domestic legal systems*. *International & Compared Law Quarterly* 29 (1980) p. 21-37.

LESSA, Luiz Fernando Voss Chagas. *Persecução penal e cooperação internacional direta pelo Ministério Público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

MARTÍNEZ, Milton Hugo Cairoli. *La cooperación penal internacional, la asistencia mutua y la extradición*. Motevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2000.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 14. ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, v. I.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 14. ed. Atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, v. II.

MCCLEAN, David. *International co-operation in civil and criminal matters*. New York: Oxford University Press, 2002.

MCDUGAL, Myres S. Human rights and world public order: principles of content and procedure for clarifying general community policies. *Virginia Journal of International Law*. 14 (1973-1974), p. 387-422.

MORRIS, Madeline. The democratic dilemma of the international criminal court. *Buffalo Criminal Law Review*, v. 5, p. 591-600, 2002.

PURVIS, Nigel. Critical legal studies in public international law. *Harvard International Law Journal* 32 Harv. Int'l. L. J. p. 81-128, 1991.

ROUSSEAU, Charles. *Droit International Public Tome I*, Introduction et Sources. Paris: Sirey, 1970.

ROYO, Javier Pérez. *Curso de Derecho Constitucional*. 6ª edición, Madrid, Barcelona: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas Y Sociales, S.A., 1999.

SHAW, Malcom N. *International Law*. 4th edition, Cambridge: University Press, 2000.

SOARES, Albino de Azevedo. *Lições de direito internacional público*. 4. ed. Reimpr. Coimbra: Coimbra, 1996.

SOUZA, Solange Mendes de. *Cooperação jurídica penal no MERCOSUL: novas possibilidades*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

WEINBERG, Inés M. Conflict of jurisdictions vs. conflict of laws. EINHORT, Talia; SIEHR, Kurt. *Intercontinental cooperation through private international law essays in the memory of Peter E. Nygh*. The Hague: TMC Asser Press, 2004, p. 489-500.

Atos internacionais

Additional Protocol to the Inter-american Convention on Letters Rogatory. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/english/treaties/b-46.html>>.

Additional Protocol to the Inter-american Convention on the Taking of Evidence Abroad. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/english/treaties/b-51.html>>.

Charter of the Organization of American States. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/treaties_A-41_Charter_of_the_Organization_of_American_States.htm>.

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (1988) – Dec. n. 154, de 26.6.1991. Publicado no Diário Oficial da União em 27.6.1991.

Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York em 15 de novembro de 2000, promulgada pelo Decreto n. 50.015, de 12.3.2004. Publicado no Diário Oficial da União de 15.3.2004.

Convenção Internacional de Direito Privado de Havana, promulgada por meio do Decreto n. 18.871, de 13 de agosto de 1929.

Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais,

concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. Decreto n. 3.678, de 30.11.2000.

Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional – Decreto n. 4.388, de 7.8.2002. Publicado no Diário Oficial da União de 27.9.2002.

Inter-American Convention on Execution of Preventive Measures. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/english/treaties/b-42.html>>.

Inter-American Convention on Extradition. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/english/treaties/b-47.html>>.

Inter-American Convention on Extraterritorial Validity of Foreign Judgments and Arbitral Awards. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/english/treaties/b-41.html>>.

Inter-American Convention on Jurisdiction in the International Sphere for the Extraterritorial Validity of Foreign Judgments. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/english/treaties/b-50.html>>.

Inter-American Convention on Mutual Assistance in Criminal Matters. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/english/treaties/a-55.html>>.

Inter-American Convention on Proof of and Information on Foreign Law. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/english/treaties/b-43.html>>.

Inter-american Convention on the Taking of Evidence Abroad. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/english/treaties/b-37.html>>.

Inter-american Convention on Serving Criminal Sentences Abroad. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/english/treaties/a-57.html>>.

Ley de Cooperación Internacional en Materia Penal – Ley 24.767 de 13 de janeiro de 1997. Disponível em: <<http://www.espaciosjuridicos.com.ar/datos/LEY/LEY24767.htm>>.

The London Scheme for Extradition within the Commonwealth incorporating the amendments agreed at Kingstown in November 2002. Disponível em: <http://www.thecommonwealth.org/shared_asp_files/uploadedfiles/2C167ECF-0FDE-481B-B552-E9BA23857CE3_HARARES_CHEMERELATINGTOMUTUALASSISTANCE2005.pdf>.

Model Treaty on Mutual Assistance in Criminal Matters (Adopted by General Assembly resolution 45/117, subsequently amended by General Assembly resolution 53/112). Disponível em: <http://www.unodc.org/pdf/model_treaty_mutual_assistance_criminal_matters.pdf>.

Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. Promulgada pelo Decreto n. 50.016, de 12 de março de 2004. Publicado no Diário Oficial da União de 15.3.2004.

Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças. Decreto n. 50.017, de 12.3.2004. Publicado no Diário Oficial da União de 15.3.2004.

Optional Protocol Related to the Inter-American Convention on Mutual Assistance in Criminal Matters. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/english/treaties/a-59.html>>.

Scheme Relating to Mutual Assistance in Criminal Matters within The Commonwealth including amendments made by Law Ministers in April 1990, November 2002 and October 2005. Disponível em: <http://www.thecommonwealth.org/shared_asp_files/uploaded_files/2C167ECF-0FDE-481B-B552-E9BA23857CE3_HARARESCHEMERELATINGTOMUTUALASSISTANCE2005.pdf>.

Treaty of Amsterdam Amending the Treaty on European Union, the Treaties Establishing the European Communities and Related Acts. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/treaties/dat/11997D/htm/11997D.html>>.

Treaty on European Union. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/en/treaties/dat/11992M/htm/11992M.html>>.

UN Charter, article 2. Disponível em: <<http://www.un.org/aboutun/charter/index.html>>.

United Nations Model Treaty on Mutual Assistance in Criminal Matters (Adopted by General Assembly Resolution 45/117, subsequently amended by General Assembly Resolution 53/112). Disponível em: <http://www.unodc.org/pdf/model_treaty_mutual_assistance_criminal_matters.pdf>.